

PARECER 530/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 233/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa autorizar os motoristas de táxi inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (CONDUTÁXI), que não possuam alvará de estacionamento previsto na Lei 7.329/69, a prestar serviços por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, no horário das 19:00 horas às 7:00 horas.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de lei sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37). A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada competência do Plenário para sua votação, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Arselino Tato

Aurélio Nomura

Salim Curiati